



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.155 - MS (2009/0238192-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO CÂNDIDO ROSA
ADVOGADO : ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.
2. A conversão da obrigação em perdas e danos na fase de cumprimento de sentença com a previsão de pagamento de juros compensatórios, não enseja violação à coisa julgada ou ao princípio da adstrição ao pedido.
3. As inovações introduzidas pela novel legislação (Lei n. 11.232/2005) são aplicáveis aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.
4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.155 - MS (2009/0238192-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A E FILIAL(IS)**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)**
 EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **APARECIDO CÂNDIDO ROSA**
ADVOGADO : **ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 400/412) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial quanto aos pedidos de ilegitimidade passiva, juros compensatórios e multa do art. 475-J do CPC.

A agravante, BRASIL TELECOM S.A., aduz serem indevidos os juros remuneratórios e a multa do art. 475-J do CPC, em razão da ausência de previsão na sentença.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.155 - MS (2009/0238192-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO CÂNDIDO ROSA
ADVOGADO : ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.
2. A conversão da obrigação em perdas e danos na fase de cumprimento de sentença com a previsão de pagamento de juros compensatórios, não enseja violação à coisa julgada ou ao princípio da adstrição ao pedido.
3. As inovações introduzidas pela novel legislação (Lei n. 11.232/2005) são aplicáveis aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.
4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.155 - MS (2009/0238192-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO CÂNDIDO ROSA
ADVOGADO : ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhimento.

Ilegitimidade Passiva da BRASIL TELECOM S.A. - Art. 233 da Lei n. 6.404/1976

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 917.974/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011).

A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Destarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas - não demonstrado nos autos -, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011).

Juros Compensatórios - Art. 293 do CPC

O Tribunal local decidiu pela incidência de juros compensatórios, em razão da conversão da obrigação de subscrição de ações em perdas e danos, conforme se conclui do voto condutor do acórdão recorrido:

Contudo, vê-se que, com a impossibilidade de cumprimento da obrigação determinada na referida sentença, foram convertidas as execuções de título judicial de condenação à obrigação de fazer em execuções por quantia certa, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão prolatada em 16 de outubro de 2008.

Verifica-se que, diante da conversão em execuções por quantia certa, tornou-se necessária a atualização do débito o que foi feita pelo magistrado singular na mesma decisão que determinou a conversão e nos seguintes termos:

Portanto, não há falar em impossibilidade da aplicação dos juros compensatórios, uma vez que a sua aplicação ocorreu após a conversão das execuções de título judicial de condenação à obrigação de fazer em execuções por quantia certa e para se obter o real valor do crédito de cada promitente assinante. (e-STJ fls. 344/345)

Esta Corte no julgamento de hipótese análoga, nos autos do REsp n. 1.157.444/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, decidiu que a questão relativa aos juros de mora não tinha qualquer pertinência na fase de conhecimento, uma vez que a pretensão deduzida na inicial referia-se ao cumprimento de uma obrigação de fazer (subscrição de ações), sendo certo, ademais, que a conversão da obrigação em perdas e danos na fase de cumprimento de sentença com a previsão de pagamento de juros compensatórios, não enseja violação à coisa julgada ou ao princípio da adstrição ao pedido, conforme se colhe do excerto da referida decisão:

Sustenta a recorrente que os juros remuneratórios não teriam constado dentre os pedidos da ação de conhecimento, o que configuraria violação ao art. 293 do Código de Processo Civil.

Porém, os juros remuneratórios não teriam qualquer pertinência na fase de conhecimento, pois a pretensão deduzida na inicial era o cumprimento de uma obrigação de fazer (a subscrição de ações).

A questão dos juros remuneratórios somente veio à tona na fase de cumprimento de sentença, quando a obrigação foi convertida em perdas e danos, sendo certo que a inclusão de perdas e danos na fase de cumprimento de sentença não configura violação à coisa julgada ou ao princípio da adstrição ao pedido.

(...)

Nessa esteira, é de se observar que, no caso concreto, os juros remuneratórios não foram simplesmente acrescentados a uma condenação por quantia certa, situação em que o silogismo acima seria perfeitamente aplicável.

Diversamente, os juros remuneratórios foram utilizados como critério para se chegar a uma estimativa razoável das perdas e danos, em atendimento ao princípio da reparação integral, insculpido no art. 402 do Código Civil nos seguintes termos: "[...] as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

(...)

Por fim, cabe ressaltar que a simples exclusão dos juros remuneratórios, como pretende a recorrente, equivaleria a negar ao consumidor do direito às perdas e danos, especificamente, aos lucros cessantes.

Isso, porque a correção monetária presta-se apenas a conservar a expressão econômica da obrigação.

E os juros de mora, no caso em tela, por se tratar de uma obrigação de fazer, somente indenizam as perdas e danos decorrentes da demora na restituição do preço, tanto que o termo *a quo* desses juros foi fixado pelo juízo de origem na data da conversão da obrigação em perdas e danos.

Assim, a pretendida exclusão dos juros remuneratórios equivaleria a negar ao consumidor o direito à reparação dos prejuízos experimentados durante o longo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período que medeia o inadimplemento contratual (ocorrido em 1994) e a conversão da obrigação em perdas e danos (em 2008). Acrescente-se que os juros de mora não obstam a reparação integral do dano (cf. art. 404, parágrafo único, do Código Civil), a qual, *in casu*, deu-se com a inclusão dos juros remuneratórios.

Multa do Art. 475-J do CPC

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as inovações introduzidas pela novel legislação (Lei n. 11.232/2005) são aplicáveis aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, consoante se colhe dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.

2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.032.436/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 15/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.232/2005. DESCABIMENTO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio *tempus regit actum*, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação (*in casu* a Lei 11.232/2005), são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência.

2. A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Entretanto, resguardam-se nesses os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos autos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados.

3. O art. 475-J do CPC aplica-se, tão-somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior a sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.143.362/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011).

De acordo com os arts. 475-B e 475-J do CPC, o credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de adimplemento voluntário no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, destacamos os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. (...)

3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.

4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido.

(AgRg no REsp n. 1.223.668/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 31/3/2011).

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 940.274/MS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2010, DJe 31/5/2010).

No caso concreto, o Tribunal local consignou expressamente que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão das execuções de título judicial de condenação à obrigação de fazer em execuções por quantia certa ocorreu após a entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005 (e-STJ fl. 345) e que a parte executada, a despeito de ter sido intimada, não cumpriu voluntariamente a obrigação (e-STJ fl. 347), portanto, cabível a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, a qual não configura hipótese de aplicação retroativa.

A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício.

Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no REsp n. 1.257.753/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno a parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0238192-3

**AgRg no
REsp 1.170.155 / MS**

Números Origem: 001081243830 20090125440000000 20090125440000100

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO CÂNDIDO ROSA
ADVOGADO : ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO CÂNDIDO ROSA
ADVOGADO : ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.